



**DECRETO Nº 69/2020
DE 23 DE JUNHO DE 2020**

ALTERA O DECRETO Nº. 51, DE 25 DE ABRIL DE 2020 PARA DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL DE ATIVIDADES RELIGIOSAS EM PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA, CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG** no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 29/2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de João Monlevade, em razão de disseminação de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre medidas para seu enfrentamento,

CONSIDERANDO que as ações de combate e prevenção ao Coronavírus são de extrema importância, no intuito de viabilizar as condições de atendimento do sistema municipal de saúde;

CONSIDERANDO a Deliberação Covid-19 nº 17 de 22/03/2020, expedida pelo Comitê Extraordinário Covid-19 que em seu artigo 2ª, I veda a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;

CONSIDERANDO a reunião realizada em videoconferência com a Secretaria Estadual de Saúde em 22/06/2020 para tratar de assuntos referentes às medidas de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO a reunião realizada em videoconferência com lideranças religiosas locais em 23/06/2020 para tratar de assuntos referentes às medidas de enfrentamento à Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a partir do dia 24 de junho de 2020, o retorno das atividades religiosas presenciais, com até 30 (trinta) pessoas,



simultaneamente, desde que atendidas as determinações previstas neste Decreto para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º As atividades mencionadas no artigo 1º deverão obedecer aos termos deste decreto, bem como às disposições gerais e as normas e decretos já editados, naquilo que não forem conflitantes.

§ 1º Ampliações ou restrições no funcionamento das atividades autorizadas no artigo 1º deste Decreto poderão ser realizadas em caso de aumento na contaminação por Coronavírus em nível que coloque em risco as condições de atendimento do serviço de saúde.

§ 2º As autoridades em saúde do Município deverão manter o Poder Executivo informado acerca da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica.

Art. 3º Consideram-se as seguintes definições para fins deste Decreto:

I - Higienização: ação que compreende duas etapas, a limpeza (remoção de substâncias minerais e ou orgânicas indesejáveis, tais como resto de alimentos, terra, poeira, gordura e outras sujidades) e a desinfecção (redução, por agente químico, do número de microrganismos) ou antisepsia (operação que visa redução de microrganismos presentes na pele em níveis seguros).

Parágrafo único. Recomenda-se o uso de desinfetantes a base de cloro para piso e álcool 70% para as demais superfícies, no mínimo duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;

II - Grupos de risco: Idade igual ou superior a 60 anos; portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; gestação e puerpério; pessoas com deficiências cognitivas e/ou físicas; estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; doenças neurológicas.

Art. 4º A celebrações e demais atividades religiosas realizadas deverão observar, ainda:

I - controle de fluxo para que a permanência simultânea no local seja de até 30 pessoas com distanciamento mínimo de 2 metros entre elas, sentadas ou não;

II – controle de fluxo de pessoas na área externa dos locais de realização das atividades e organização de filas no ambiente interno e externo, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, com demarcação no piso, se for o caso;



Parágrafo único. O controle do fluxo e do número de pessoas em cada ocasião será feito pela instituição religiosa responsável pela atividade ou celebração.

III - Ministros, integrantes, membros, colaboradores, visitantes, fiéis e todos os presentes maiores de 02 anos de idade, independente da condição de saúde deverão, obrigatoriamente, usar máscaras durante todo o evento;

Parágrafo único. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, sendo recomendada a utilização de máscara de tecido de dupla camada ou TNT (tecido não tecido), que não devem ser utilizadas por um período superior a 2 (duas) horas ininterruptas, devendo após esse período ou sempre que estiverem úmidas, com sujeira aparente ou danificada, serem higienizadas ou substituídas, conforme as orientações das autoridades em saúde;

IV - realizar a higienização completa do local, portas, maçanetas, cadeiras, assentos e utensílios, pisos, corrimão, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária e manter lixeiras com tampa de abertura sem contato manual;

V - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI- intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);

VII - Manter permanentemente na entrada e em pontos variados do local a disponibilização de pias para higienização das mãos, com água e sabão ou álcool 70°. e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

VIII - Realizar a aferição de temperatura corporal de cada pessoa na entrada do local, mediante utilização de termômetro infravermelho, não permitindo a entrada daquele que apresentar estado febril;

IX - manter o local totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas e evitar a utilização do ar-condicionado;

X - afixar na entrada e no interior do local avisos com boa visibilidade que informem a obrigação do uso de máscaras, a capacidade máxima de lotação, respeitando o limite e o distanciamento previstos neste Decreto e demais medidas de contenção da disseminação do Coronavírus de acordo com as normas vigentes;



XI - afastar imediatamente das atividades presenciais os colaboradores que apresentarem sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, pelo período mínimo de 14 dias, ou mais, caso persistam os sinais/sintomas, até a completa melhora;

XII - higienizar as mãos com álcool 70º antes e depois de toda distribuição ou entrega aos fiéis;

XIII – evitar apertos de mãos, abraços e outras formas de contato físico;

XIV - evitar a utilização ou compartilhamento de itens de uso pessoal; os bebedouros, independente do modelo, devem permanecer lacrados;

XV - os bebedouros, independente do modelo, devem permanecer lacrados;

XVI - recomenda-se a distribuição ou entrega aos fiéis de forma individualizada (armazenada em embalagens individualizadas);

XVII - recomenda-se, onde for possível, manter a transmissão das celebrações pelas redes sociais disponíveis;

XVIII - recomenda-se que os líderes e fiéis pertencentes aos grupos de risco devem permanecer em casa ou recebam o atendimento de forma individual;

XIX – Sugere-se a celebração de menor duração das celebrações e/ ou um número maior de celebrações ao longo do dia, a fim de evitar aglomerações;

Art. 5º O descumprimento das medidas complementares poderá acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos do artigo 3º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública., sujeitando o infrator às sanções previstas no artigo 179 da Lei Complementar nº. 008, de 04 de abril de 2016, que institui o Código Municipal de Posturas e inciso XXX do artigo 176 da Lei Municipal nº. 2.022, de 05 de abril de 2013 que institui o Código de Saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência de infração, sendo pelo mesmo motivo ou não, poderá ensejar a interdição do local.

Art. 6º A Administração Municipal manterá equipe de servidores públicos, devidamente credenciados e treinados, para apoio à orientação e fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto.

Art. 7º A promulgação deste Decreto não impede a adoção de novas medidas de contenção do Coronavírus, caso sejam necessárias, inclusive com a implantação de protocolos específicos para determinadas atividades, conforme diretrizes estaduais e das autoridades em saúde.

Art. 8º A Administração Municipal deverá encaminhar uma cópia deste Decreto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais/Comarca de João Monlevade.

Art. 9º Permanecem em vigor as normas estabelecidas pelos Decretos Municipais 29/2020, 31/2020, 33/2020, 39/2020 e 49/2020 e 51/2020 que não estiverem em conflito com este Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VIII do art. 3º do Decreto nº. 51, de 25 de abril de 2020.

João Monlevade, 23 de junho de 2020.

Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo ao vigésimo terceiro dia do mês de junho de 2020.

Eduardo Bastos
Assessor de Governo Interino